

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/022080**

**RECORRENTE: TRANSMACOL TRANSPORTES LTDA**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA**

**BAHIA - SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000211401**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Alegação de autuação indevida. Erro de leitura do equipamento de radar constatado. Reconhecimento de Ofício mesmo inobservada a juntada de todos os documentos exigidos no artigo 5º da Resolução CONTRAN 299/2008. Recurso Conhecido e Provido.**

### **Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000211401**, e em oposição ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**”, na data de 11/07/2016, na Rodovia BA526 Km 16, Sentido Crescente, na cidade de Salvador – Bahia.

Aduz a Recorrente que não cometeu a infração de trânsito acima descrita, pois supõe erro na leitura do equipamento e na confecção da penalidade, sinalizando equívoco nos dados alfanuméricos da placa do seu veículo, e que a foto do radar não é do veículo VOLVO/FH12 380 4X2T ANO 2003, CHASSI 9BVA4CM84E700977.

A Recorrente junta, em parte, a documentação necessária à análise de suas argumentações, tais como cópias da NAI e NIP e cópia do CRLV, entretanto, não acostou cópia do contrato social, procuração e documento de identificação que comprove a assinatura do subscritor

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

do recurso, conforme determina o art. 5º, III e V. Junta fotos do veículo de sua propriedade e cópia da consulta ao SINESP Cidadão dos veículos, como forma de convencer esta JARI que não cometeu a falta apontada no AIT - Auto de Infração de Trânsito, pelo que requer o cancelamento da multa.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias da NIP, do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) – Radar e Relatório do Auto de Infração de Trânsito – Extrato e cópia ampliada da foto do veículo do bojo do AIT, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

### **Voto**

Superadas, em parte questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade. Em que pese não se constate a juntada de todos os documentos (CNH e procuração) exigidos pelo artigo 5º, III e V da Res. 299/2008 do CONTRAN, face à divergência entre o veículo autuado e o constante no CRLV, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, passo a analisar a consistência do auto de infração e a regularidade da identificação do veículo e da aplicação da penalidade, nos termos da inteligência **do artigo 281, § Único, Inc. I do CTB., uma vez que o veículo autuado difere do constante no CRLV, já que a foto sugere ser um MARCA/MODELO HONDA/FIT e o da propriedade da Recorrente da MARCA/MODELO I/VOLVO/FH12 380 4X2T 2003/2004. Portanto, percebe-se que houve inconsistência do equipamento de radar ao proceder com a leitura da placa do veículo JQZ 9258 pertencente ao veículo infrator HONDA/FIT LX 2005/2006 – CINZA, confundindo com a placa (JOZ 9268), que conforme consta no CRLV e fotos acostadas pela Recorrente pertence ao veículo VOLVO/FH12 380 4X2T ano/modelo 2003/2004.**

Nesta senda, diante das informações da **MARCA/MODELO** do veículo constante(s) no Auto de Infração de Trânsito, em confronto aos dados constantes no **CRLV e fotos do veículo**, o acolhimento da tese equivocada da leitura do equipamento de radar se impõe, não só pela verossimilhança das alegações da Recorrente, mas pela flagrante divergência entres os veículos e elementos alfanuméricos das placas, pelo que **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R0000211401** lavrado contra **TRANSMACOL TRANSPORTES LTDA, determinando seu consequente arquivamento**, ficando desde já autorizada a devolução de valores eventualmente pagos a

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

título da aplicação da referida penalidade de multa, **se constatado o seu efetivo pagamento.**

### **Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000211401** lavrado contra **TRANSMACOL TRANSPORTES LTDA, determinando seu consequente arquivamento**, pelas razões de direito aqui expostas, ficando desde já autorizada a devolução de valores eventualmente pagos a título da aplicação da referida penalidade de multa, **se constatado o seu efetivo pagamento.**

Sala das Sessões da JARI, 15 de maio de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira  
Presidente – JARI

Maria Fernanda Cunha  
Secretária – JARI